

12/02/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.203-7 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBARGANTE(S) : **VANILDO DE MAGALHÃES MAURÍCIO**
ADVOGADO(A/S) : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**
EMBARGADO(A/S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-AL - MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(A/S)**

EMENTAS: 1. **PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (*due process of law*) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta.**

2. **RECURSO. Embargos declaratórios. Efeito declaradamente infringente ou modificativo. Contradição inexistente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso improvido.** Devem ser recebidos e julgados como agravo regimental, embargos declaratórios opostos com manifesto e infundado propósito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



12/02/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.203-7 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBARGANTE(S) : VANILDO DE MAGALHÃES MAURÍCIO
ADVOGADO(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
EMBARGADO(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - MÁRIO HENRIQUE MENEZES
CALHEIROS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do teor seguinte:

“DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu à parte ora agravada a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Está na ementa do acórdão:

‘APELAÇÃO CÍVEL. Serventário da Justiça. Estabilidade extraordinária. Manifesta configuração, em concreto, do suporte de incidência do art. 19 do ADCT. Sentença incensurável. Inconformismo inconsistente. Preliminar de nulidade processual afastada. Recurso conhecido porém improvido. Decisão unânime’.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal de 1998 e art. 19 do dispositivo transitório.

2. Consistente o recurso.

Verifica-se que, na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, o agravante argüiu nulidade na distribuição, em razão do seu direcionamento injustificado, em clara violação ao princípio do juiz natural.

Na contestação, o agravante menciona que ‘não havia, e não há, qualquer motivo de ordem lógica ou jurídica para que o presente processo

AI 548.203-ED / AL

tenha sido 'direcionado' para este Juízo, em flagrante desrespeito ao Princípio da Livre distribuição dos feitos e, por via reflexa, ao Preceito Constitucional do Juiz Natural. Trata-se, portanto, de distribuição nula, que atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade' (fl. 22)

O recurso de apelação do Estado de Alagoas reitera a violação aos preceitos do art. 5º, incisos XXXVII e LVII, da Constituição Federal, e Tribunal *a quo* **admite** a distribuição do feito mediante direcionamento, nos seguintes termos:

'(...) flagrante que a distribuição, embora realizada mediante direcionamento, nenhum prejuízo trouxe ao réu, ora apelante, tanto mais quando patente que não interferiu no estabelecimento do contraditório, nem limitou o direito de defesa amplamente exercitado pelo recorrente, a ponto de lograr a suspensão dos efeitos do decisório concessivo da tutela antecipada' (fl. 43).

Ocorre que, apesar de reconhecida a distribuição dirigida, o Tribunal *a quo* afastou a preliminar e julgou o mérito da causa.

Ao assim proceder, o acórdão recorrido malferiu flagrantemente os dispositivos constitucionais já reiteradamente invocados pelo Estado de Alagoas, agora também em grau extraordinário.

E a inobservância do critério normativo de distribuição aleatória, como já evidenciado nos autos, ofende o princípio do juiz natural, tornando nulo todos os atos praticados após a designação do juízo.

Cabe ressaltar que as contra-razões do recurso extraordinário não atacam, em nenhum momento, a alegação de violação ao princípio do juiz natural, o que reforça o convencimento da existência de irregularidade insanável na distribuição do feito.

3. Ante o exposto, e com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, decretando a nulidade do processo a partir da sua distribuição, para que outra se faça livremente (fl. 279).

O embargante aduz, em síntese, que, ao desconsiderar o argumento de impugnação explícita à violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal – em sede de contra-razões ao recurso extraordinário –

AI 548.203-ED / AL

, a decisão embargada teria incorrido em contradição. Requer, destarte, seja sanado o alegado vício, para reforma do julgado.

É o relatório.

AI 548.203-ED / AL

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Impertinentes os embargos.

Como está claríssimo do teor da decisão impugnada, o recurso extraordinário foi conhecido e provido, porque, com base em textual reconhecimento do acórdão recorrido sobre o direcionamento injustificado da distribuição, se lhe declarou a não menos clara ofensa ao princípio do juiz natural e ao critério normativo de distribuição aleatória, elementares do justo processo da lei (*due process of law*), objeto das garantias previstas no art. 5º, XXXVII e LIV, da Constituição da República, donde a pronúncia conseqüente de nulidade de todos os atos praticados após a escolha dirigida do juízo.

Ora, o fato de o embargante ter-se manifestado a respeito na resposta ao recurso extraordinário, nestes ou naqueles outros termos, em nada muda a escancarada tipificação do gravíssimo vício processual, cuja pronúncia independe da consideração de prova de prejuízo, que este é ínsito à natureza do ato censurado e da nulidade absoluta que marea o processo.

A referência, que o embargante tem por contraditória na decisão agravada, concerne ao inegável silêncio da resposta sobre a alegação específica de violação do princípio do juiz natural – coisa que se não entende com questão de necessidade de prova de prejuízo –, não constitui **ratio decidendi**, senão mero **obiter dictum**, que, ainda quando fosse contraditório e agora expurgado,

AI 548.203-ED / AL

não interferiria no juízo de provimento do recurso. Em suma, o processo é nulo, quer o embargante se tenha, ou não, manifestado sobre a causa da nulidade!

2. Do exposto, diante do caráter declaradamente infringente ou modificativo dos embargos, recebo-os como agravo regimental, a que nego provimento.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.203-7**

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S): VANILDO DE MAGALHÃES MAURÍCIO

ADV.(A/S): EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

EMBDO.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S): PGE-AL - MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E
OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma, 12.02.2008.**

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador